

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RENATA AZEVEDO DE OLIVEIRA

**A MÍDIA INFLUENCIA OS PARTICIPANTES SORTEADOS
PARA O TRIBUNAL DO JÚRI?**

**VITÓRIA
2019**

RENATA AZEVEDO DE OLIVEIRA

**A MÍDIA INFLUENCIA OS PARTICIPANTES SORTEADOS
PARA O TRIBUNAL DO JÚRI?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação parcial na Disciplina Elaboração de TCC.
Orientador: Prof^o Dr. Raphael Boldt de Carvalho.

VITÓRIA
2019

RESUMO

Este estudo propõe analisar a relação dos meios de comunicação de massa, em especial, o jornal impresso, avaliando os modos de produção da notícia e a consequência no direito processual penal, tendo em vista a veiculação de reportagens que envolvem crimes julgados pelo Tribunal do Júri. Além de analisar a influência dessas notícias na decisão proferida pelo tribunal popular, busca ainda observar como essa produção de conteúdo evidencia, de maneira precipitada e, às vezes, errônea, a condenação social dos réus que vão para o júri. Utilizou-se neste trabalho a metodologia bibliográfica e a pesquisa qualitativa para entender a influência da mídia nesse tipo de tribunal, a fim de identificar se há exploração exagerada de casos criminosos, contribuindo direta e indiretamente na decisão dos sorteados para compor o júri.

Palavras-chave: Meios de Comunicação de Massa. Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Influência. Julgamento.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Capa do jornal A Tribuna (ES), de 19 de março de 2014.....	20
Figura 2 – Capa do jornal A Tribuna (ES), de 6 de fevereiro de 2015.....	22
Figura 3 – Capa do jornal A Tribuna (ES), de 5 de março de 2018.....	24
Figura 4 – Reprodução da conversa entre Anderson Pereira dos Santos e Rubens Dias Júnior, publicado em A Tribuna, de 5 de março de 2018.	25
Figura 5 – Sub-retranca da página 9, do jornal A Tribuna (ES), de 5 de março de 2018	27
Figura 6 – Capa do jornal A Tribuna (ES), de 13 de março de 2018.....	28

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO E NO BRASIL	7
1.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI	9
2 COMUNICAÇÃO SOCIAL: GARANTIA CONSTITUCIONAL E TEORIAS QUE INFLUENCIAM A FORMAÇÃO DAS NOTÍCIAS	13
2.1 DAS TEORIAS DA COMUNICAÇÃO QUE DETERMINAM A ESCOLHA DA NOTÍCIA.....	15
3 CONTEXTUALIZAÇÃO NA PRÁTICA: CASOS QUE DEMONSTRAM O JULGAMENTO SOCIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO PROCESSUAL	19
3.1 VÍTIMA: BÁRBARA RICHARDELLE	19
3.2 VÍTIMA: ANA CLARA FÉLIX	22
3.3 VÍTIMA: ANDRIELLY DOS SANTOS	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico dos veículos de comunicação possibilitou uma maior integração entre diversas ciências, a exemplo da Comunicação Social (em especial, o Jornalismo) e o Direito. Contudo, esta integração nem sempre é benéfica, uma vez que há situações em que uma área pode interferir no desenvolvimento da outra, sendo a intenção deste estudo demonstrar essa relação.

Um exemplo claro desta interferência é o julgamento que ocorre no Tribunal do Júri. De maneira sucinta, nesse tribunal, o réu, ou os réus, são julgados por cidadãos comuns, leigos em matéria jurídica, por crimes dolosos contra a vida e outros de outras naturezas, desde que conexos com o crime doloso.

Assim, muitas vezes, a mídia entende ter capacidade para julgar ou influenciar a decisão do tribunal popular, condenando ou absolvendo o réu. São crimes que ocorrem no cotidiano, noticiadas pelos meios de comunicação com fundamentos até jurídicos por parte do editorial.

Esse tipo de crime choca e deixa pessoas indignadas, estando presente no cotidiano de muitos. Alguns crimes ganham tanta repercussão pela mídia na sociedade, que este “quarto poder” parece acreditar que pode julgar e influenciar toda a população sobre os casos que veiculam, ou ainda pautar a decisão daqueles que vão condenar ou absolver o réu.

Para entender o processo do Tribunal do Júri e a informação que chega aos jurados, é preciso conhecer o caminho que envolve a elaboração de pautas, a apuração, as notícias e decisões editoriais que influenciam diretamente o produto jornalístico final destinado ao leitor (consumidor).

Assim, é preciso examinar esse processo por intermédio das Teorias da Comunicação, e entender como é produzida uma notícia de jornal, capaz de entrar em outra seara do saber, como é o caso do Direito Processual Penal, em especial o

Tribunal do Júri. Tais teorias auxiliarão no processo de entendimento da formação da notícia jornalística.

No primeiro capítulo, é apresentada uma breve história do Tribunal do Júri no mundo e, principalmente, no Brasil, assim como sua formação, características e princípios, a fim de entender como este processo popular é formado e por que oferece margem à influência da atividade midiática.

No segundo capítulo, há a explicitação da outra face: a da notícia, das Teorias da Comunicação, evidenciando principalmente o processo de formação da notícia jornalística. Também, expõe as diretrizes constitucionais que regem essa área de atuação profissional.

No terceiro e último capítulos, estão demonstrados três casos reais de júri popular, em que a mídia induziu uma condenação social do réu, antes mesmo do julgamento no processo penal. Casos estes ocorridos no estado do Espírito Santo, com bastante repercussão local.

Esta pesquisa, portanto, se propõe a estudar a relação dos meios de comunicação de massa (em especial, o jornal impresso), avaliando os modos de produção da notícia e a consequência no direito processual penal, com a veiculação de matérias que envolvem crimes julgados pelo Tribunal do Júri.

Além de analisar a influência dessas notícias na decisão do tribunal popular, também busca observar como essa produção evidencia de maneira precipitada e, às vezes, errônea a condenação social dos réus que vão para o júri. Os réus são, ainda, apresentados como objetos e “monstros sociais”, evidenciando a ausência de políticas públicas na sociedade, descaso que aumenta a criminalidade e desigualdade no país.

Neste estudo, utilizou-se a metodologia bibliográfica e a pesquisa qualitativa para entender a influência da mídia no Tribunal do Júri, a fim de perceber se há exploração exagerada de casos criminosos, contribuindo direta e indiretamente na decisão dos sorteados para compor o tribunal.

1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO E NO BRASIL

A doutrina não é unânime quanto ao surgimento do Tribunal do Júri no mundo. Há quem diga que tanto na Grécia como em Roma já era praticado algo semelhante a esse tribunal, e também há os que consideram que o julgamento de Jesus Cristo pode até ser analisado sob esse aspecto do processo penal, com características que já se assemelhavam ao que hoje denomina-se Tribunal do Júri.

Contudo, deixando de lado as controvérsias sobre sua origem, a maior parte da doutrina acredita que o tribunal do júri tem dois grandes marcos em sua história no mundo, a Magna Carta da Inglaterra, em 1215, e a Revolução Francesa, em 1789, que influenciaram diretamente o surgimento e desenvolvimento do tribunal do júri no Brasil.

Segundo Paulo Rangel (2012), no caso da Inglaterra, houve influência direta na estrutura do Tribunal do Júri no Império, sendo este tribunal o mais democrático já existente no ordenamento jurídico brasileiro, pois se originou do berço da democracia e dos direitos e garantias individuais, à época, o país britânico Inglaterra (RANGEL, 2012, p. 65).

Ainda nas palavras do autor, abstendo mais uma vez das divergências sobre o surgimento do tribunal, um fator importante no mundo é o seu caráter democrático, que nasce das decisões advindas do povo, visando retirar o poder de decisão das mãos dos magistrados comprometidos com o interesse do déspota à época. (RANGEL, 2012, p. 43).

No Brasil, esse tribunal popular foi instituído pela primeira vez pela “Lei de 18.07.1822” para julgar apenas os crimes de imprensa, e era composto por 24 juízes selecionados “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”. Ainda, a decisão poderia ser alterada por apelação ao Príncipe (BADARÓ, 2018, p. 671). Na Constituição do Império de 1824, houve uma ratificação do tribunal do júri que

passou a julgar crimes contra vida, ou seja, esta constituição já trouxe a característica principal dos julgamentos desse tribunal nos dias atuais.

Importante ressaltar que, mesmo a Inglaterra tendo sido um berço das ideais sociais e processuais penais aplicadas no Brasil, a França foi determinante para a reforma do grande júri no sistema brasileiro. Esta reforma foi ditatorial, pois teve suporte do império Napoleônico que regia na França, à época, consistindo em retrocesso histórico do processo penal brasileiro, pois o tribunal ganhava características de um sistema punitivo inquisidor (RANGEL, 2012, p. 74).

Outro marco importante no desenvolvimento desse tribunal no País foi a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, que aproximou o Brasil do modelo de tribunal dos Estados Unidos, afastando-se do modelo da Inglaterra, que não possuía um perfil republicano (RANGEL, 2012, p. 74).

Na primeira Constituição da República, em seu artigo 72, parágrafo 31, o júri foi mantido dentro do título referente aos cidadãos brasileiros e na seção de declaração dos direitos. Em quase todas as constituições brasileiras esteve prevista a instituição do Tribunal do Júri, visto ser uma instituição de suma importância para a democracia e direitos fundamentais do indivíduo. Apenas no período ditatorial imposto por Getúlio Vargas, em 1937, não houve previsão do tribunal popular na Carta Constitucional (RANGEL, 2012, p. 74).

Com a atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, esse tribunal ganhou força e se tornou um direito e garantia fundamental, portanto, um direito individual e cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, inciso IV, da CRFB, 1988). Importante ressaltar que o tribunal do júri, apesar de não estar inserido no Título Constitucional “Do Poder Judiciário”, é um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, por ser uma garantia fundamental.

1.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

No Tribunal do Júri são aplicados importantes princípios constitucionais e processuais, a fim de garantir um julgamento justo, digno e, principalmente, democrático. É aplicado, então, o princípio da plenitude da defesa, em que a defesa no processo é dividida em autodefesa e defesa técnica, segundo explica Gustavo Badaró (2018). Esta última é obrigatória e costuma ser exercida por advogado ou outro profissional que esteja habilitado para tal; já a autodefesa ocorre de modo facultativo pelo réu, pois este pode recorrer ou utilizar o direito ao silêncio. Contudo, para o autor, “a plenitude da defesa exige uma defesa em grau ainda maior do que o da ampla defesa” (BADARÓ, 2018, p. 672).

Nos processos perante um juiz togado, com conhecimentos técnicos, a defesa deve ser ampla, mas eventuais falhas ou equívocos do defensor podem, muitas vezes, ser corrigidos pelo juiz, na busca da decisão mais justa (por exemplo, mesmo que não alegada, o juiz pode absolver o réu por legítima defesa). Já no júri, por se tratar de um tribunal popular, em que os jurados decidem mediante íntima convicção, com base em uma audiência concentrada e oral, a defesa deve ser plena [...]. Por isso que o artigo 497, V, do CP prevê que o juiz pode considerar o réu indefeso e lhe nomear outro defensor (BADARÓ, 2018, p. 672).

Importante também destacar o pensamento de Guilherme Nucci (2008) sobre a plenitude da defesa. Para ele, além de um princípio do Tribunal do Júri, é também uma garantia fundamental para o ser humano, que visa proteger principalmente os réus.

Outro princípio relevante é o da soberania dos veredictos, que afirma a necessidade de a decisão tomada pelos integrantes sorteados no júri ser respeitada, não podendo sofrer alteração por juiz ou por tribunal que analisar algum recurso. Esta soberania, portanto, atinge o julgamento dos fatos, pois os jurados no tribunal popular julgam os fatos. Todavia, destaca-se que este princípio não é absoluto, já que o Tribunal de Justiça pode, por exemplo, absolver um réu condenado injustamente pelo tribunal do júri, mesmo que já tenha transitado em julgado a sentença com a ação de revisão criminal (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 976).

Complementa esta ideia Eugênio Pacelli (2015, p. 718), ao destacar que é de extrema relevância analisar tal princípio da soberania dos veredictos com a revisão criminal da decisão do veredicto por outros órgãos do poder judiciário. Esta ação é uma exceção, e ocorre nos casos previstos em lei e pelos interesses do réu, segundo o artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal (CPP)¹, observando que os crimes são cometidos por seres humanos e que os mesmos são passíveis de erros, como qualquer um, e mais, no próprio processo pode ocorrer um erro de natureza humana. Pacelli entende que, como no Brasil há um Estado de Direito que busca um processo penal garantista, pode ser perigoso não permitir vias impugnativas das decisões penais condenatórias (PACELLI, 2015, p. 718).

O terceiro princípio se trata da competência desse tribunal, o princípio de julgar os crimes dolosos contra a vida. Conforme aqui já mencionado, essa competência não existia quando o tribunal começou a ser utilizado no Brasil, tendo sido posteriormente ampliada, e hoje é uma das principais certezas que o indivíduo tem, qual seja, o de ser julgado pelos seus iguais na sociedade, caso seja réu em algum dos crimes dolosos contra a vida.

Ao longo da história desse tribunal no Brasil, já houve competência para julgar também crimes de imprensa, não persistindo por muito tempo, ganhando o tribunal do júri outras características, passando, a partir daí, pela mudança em sua competência. Assim, atualmente, este princípio é tão importante que se tornou cláusula pétrea e é protegido constitucionalmente, mas consiste em uma competência mínima, como destacaram Rosmar Alencar e Nestor Távora:

¹ Código de Processo Penal - Decreto Lei nº 3689, de 1941:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Para evitar a extinção do instituto, o constituinte protegeu assim sua competência mínima, em cláusula gizada no capítulo dos direitos fundamentais (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 976).

Em outras palavras, a competência é mínima porque o tribunal popular também pode julgar crimes de outra natureza, desde que haja conexão ou continência com o crime doloso contra a vida, ainda que o crime conexo seja de menor potencial ofensivo (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 976).

Para Nucci (2013, p. 681), quando foi fixada a competência do tribunal do júri, o legislador fez uso do conceito técnico e afirmou que o Capítulo I da parte especial do Código Penal brasileiro contemplaria os crimes dolosos contra a vida, que são: infanticídio; aborto; homicídio simples, qualificado e privilegiado; e, por fim, induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio. Portanto, o crime de latrocínio, por exemplo, não é de competência do júri, mas de um juiz singular, visto ser um crime contra o patrimônio, conforme Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2004).

Ainda sobre o princípio de julgar os crimes dolosos contra a vida, importa mencionar o instituto do desaforamento que pode ocorrer no procedimento do Tribunal do Júri, previsto no artigo 427 do CPP, visando garantir maior imparcialidade para o réu. Caso haja dúvida, ou até que fique evidente que os jurados não serão parciais ao julgar o réu (um desafeto, por exemplo), ou até o contrário, quando os jurados estão se sentindo ameaçados pelo réu ou por algum familiar dele, contaminando a decisão, pode ser requerido o desaforamento para a segunda instância, em outra comarca ou região na qual não haja essa situação.

Não menos importante é o princípio do sigilo das votações, uma exceção ao princípio da publicidade dos atos públicos, visto que, em regra, os atos do Poder Judiciário são publicizados (artigo 93, *caput*, inciso IX, da CRFB, e artigo 792, *caput*, do CPP). Este princípio visa garantir, também, segurança e tranquilidade para os jurados, visto que não podem se sentir ameaçados ao votarem, e também não podem influenciar a votação dos outros sorteados, isto é, a pluralidade da decisão deve ser preservada (PACELLI, 2015, p. 718-719).

Tais princípios sintetizam a ideia contida no artigo “Os desafios do controle social no sistema de justiça brasileiro” (MACHADO; CRAVEIRO; RIZZI, 2018), que afirma ser importante para uma democracia abranger os cidadãos na relação judiciária e de participação efetiva, do que os cidadãos comuns que são sorteados para participarem do tribunal do júri.

Numa democracia republicana, a ideia de cidadania está estreitamente relacionada à possibilidade de os cidadãos e cidadãs participarem do estabelecimento das regras do jogo. Dada complexidade da sociedade, tornou necessário a criação de instituições de representação e mediação (MACHADO; CRAVEIRO; RIZZI, 2018, p. 203).

2 COMUNICAÇÃO SOCIAL: GARANTIA CONSTITUCIONAL E TEORIAS QUE INFLUENCIAM A FORMAÇÃO DAS NOTÍCIAS

A Constituição Federal da República Federativa, de 1988, versa em seu Capítulo V sobre a “Comunicação Social”, precisamente nos artigos 220 ao 224 (BRASIL, 2017). Com relação a esta pesquisa, deve-se observar atentamente o artigo 221, que trata dos princípios que devem reger a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
I – Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
II – Promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
III – Regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
IV – Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (BRASIL, 2017, p. 130).

A observação com critério da programação, especialmente da televisão e do jornal impresso, revela que tais veículos de comunicação estão aquém da orientação da Constituição Brasileira. O que se vê é um sensacionalismo exacerbado em busca de mais audiência e patrocínio, sem o devido respeito aos indivíduos, e ofensas a determinadas classes sociais.

Outro aspecto, talvez até mais grave, evidencia-se quando a mídia não cumpre seu papel social e tende a influenciar a população com discurso de ódio relativo a classes inferiores, induzindo também uma cultura e repressão punitivas.

Os meios de comunicação e os atores processuais são unânimes em afirmar a falência da pena privativa de liberdade, mas continuam a demandar diariamente o incremento da repressão punitiva. O discurso punitivo disseminou-se de tal forma nas sociedades contemporâneas que atualmente já não se questiona mais por que punir, mas tão somente como punir. (BOLDT, 2013, p.20).

Em casos de crimes hediondos, de crimes dolosos contra a vida, em que o Tribunal do Júri é responsável por julgar, os jurados podem receber influências e formar pré-julgamentos para penas mais severas; dificilmente, ocorre o contrário. Esses crimes chocam e, nesse momento, temas polêmicos voltam à tona como a pena de morte, por exemplo.

A proliferação de leis produzidas com base em demandas sociais por respostas penais mais duras, quase sempre procedidas de crimes violentos e explorados de forma sensacionalistas pelos *mass media*, demonstra o poder que estes exercem sobre uma sociedade subjugada pelo medo e a trivialização de problemas extremamente complexos (BOLDT, 2013, p. 20).

Alguns exemplos de problemas complexos são a redução da maioria penal e a implantação da pena de morte para quem comete o crime de estupro. Há uma vontade de punir, sempre. Contudo, o que o senso comum desconhece, e é também omitido pelos meios de comunicação, é o fato de que o direito penal deve ser utilizado em última instância, quando outras áreas do direito não podem alcançar o problema.

O direito penal somente deveria ser utilizado em última instância (*ultima ratio*), em situações de maior gravidade aos principais interesses sociais. Todavia, atualmente observa-se uma tendência à intervenção penal como *prima ratio*, causando assim, inúmeros danos aos direitos e garantias individuais. Tal situação ocorre principalmente em razão da obsessão pela punição inerente ao discurso midiático dominante que influencia o imaginário coletivo e amplia a insegurança objetiva (BOLDT, 2013, p. 21).

E mais, segundo Aloísio Krohling e Raphael Boldt (2010), em artigo denominado “Libertando-se da opressão punitiva: contribuições da filosofia da libertação para a concretização de uma cultura dos direitos humanos”, grupos sociais específicos são divulgados de maneira maçante nos veículos de comunicação.

Com o auxílio dos meios de comunicação de massa, o “senso comum criminológico” se espalha pela sociedade e cria as condições perfeitas para a difusão do “punitivismo” (JAKOBS; MELIÁ, 2007), fenômeno ainda mais evidente em países com formações sociais hierarquizadas e influenciadas por uma cultura do pânico, promovida principalmente pela mídia mediante a dramatização e o superdimensionamento da criminalidade violenta (BOLDT; KROHLING, 2010, p. 218).

Assim, percebe-se que há certos crimes que são mais explorados pela mídia, e que fazem crescer a vontade de punir, de condenar e de ver o “alvo” banido da sociedade. No entanto, as críticas que deveriam ser feitas ao sistema penal, não o são, efetivamente; arriscando-se a inferir até que pode haver interesse político e econômico de grupos dominantes, que buscam marginalizar certos grupos sociais, camuflando um inimigo, encobrendo as mazelas sociais.

2.1 DAS TEORIAS DA COMUNICAÇÃO QUE DETERMINAM A ESCOLHA DA NOTÍCIA

Além do âmbito constitucional e do Direito Penal, é de extrema importância analisar algumas Teorias da Comunicação Social que abordam o processo de formação das notícias jornalísticas, principalmente as teorias mais contemporâneas, que versam sobre a origem e o modo como funcionam os veículos de comunicação e os seus efeitos. Elas começaram a surgir durante os regimes ditatoriais europeus, quando as tecnologias da mídia iniciaram seu desenvolvimento, a partir de interesses políticos.

Um importante estudo é o da Teoria Funcionalista, que analisa as funções exercidas pela mídia na sociedade, e não os efeitos. Não pesquisa somente o comportamento do indivíduo, estuda também a sua ação social como consumidor de valores e modelos que se adquire comunitariamente (WOLF, 1999, p. 62).

Outra teoria comunicacional relevante é a Teoria Crítica, inaugurada pela Escola de Frankfurt, que investiga a produção midiática como produto da era capitalista, e para a qual os pensamentos das pessoas se transformam em clichês, consumindo passivamente o que a mídia produz (WOLF, 1999, p. 82).

Também importante é o estudo da teoria do *Gatekeeper* ("guardiões do portão"), sob a qual se analisa o modo de ação dos profissionais da comunicação ao escolher a notícia que será publicada, ou não, mediante critérios a serem observados nessa

escolha diária, como o critério de noticiabilidade. Esta teoria se relaciona diretamente com a Teoria do *Newsmaking* (WOLF, 1999, p. 180).

Os estudos do *Newsmaking* se referem a uma das mais relevantes teorias analisadas nesta pesquisa, em que é defendida a tese de que o jornalismo ajuda a construir a realidade e aborda como são definidos os critérios de noticiabilidade, os quais determinam o que será, ou não, notícia (WOLF, 1999, p. 178).

De uma maneira geral, essas teorias apresentam a noção essencial sobre a produção e formação da notícia jornalística, possibilitando entender o outro lado também, consistindo em ciência, cujos estudos cooperam para justificar a veiculação de determinadas notícias. Importante destacar também o papel estigmatizante da mídia, que se apresenta como agência informal de criminalização seletiva e que rotula determinados grupos sociais. Para Eugênio Raúl Zaffaroni et al. (2003), os veículos de comunicação são “agências executivas” do sistema penal:

Seu segmento institucionalizado não judicial aponta para o protagonismo das agências policiais, em razão do seu alto poder configurador, frisando que as polícias na América Latina são normalmente militarizadas e que os policiais passam por um processo de deterioração da identidade, o qual o chama de “policização”, agindo assim conjuntamente com a mídia num processo de criminalização de certos grupos de pessoas (ZAFFARONI, 2003, p. 108).

Com o mesmo raciocínio de Zaffaroni, Marília Budó (2013) afirma que nem toda ação é tipificada como crime pela sociedade e pelos veículos de comunicação:

Isso significa que há pessoas que praticam atos tipificados criminalmente e não são vistas pela sociedade como criminosas. Por outro lado, há pessoas que não cometeram quaisquer crimes e, em função de carregarem o estereótipo de criminosos, são tidos por delinquentes nas interações sociais (BUDÓ, 2013, p. 37).

Assim, a criminalidade que a mídia evidencia está diretamente ligada a questões sociais, não sendo todos os grupos apresentados como criminosos, como aqueles chamados crimes do “colarinho branco”, que têm uma prerrogativa diferente dos

crimes cometidos por jovens que estão marginalizados socialmente. Para Alessandro Baratta (2002, p. 175):

A homogeneidade do sistema escolar e do sistema penal corresponde ao fato de que realizam, essencialmente, a mesma função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, em particular, eficazes contraestímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizados do proletariado, ou colocando diretamente em ação processos marginalizadores.

Para o advogado e professor de Direito Penal, Nilo Batista (2002), o controle da mídia por parte do direito penal liberal é um fato que demonstra o pensamento da sociedade.

Na fundação histórica do direito penal liberal, portanto, tendia à imprensa – afinada como o pensamento ilustrado, filosófico e jurídico – à limitação e ao controle do poder punitivo, larga e espetaculosamente exercido pelo absolutismo, e pagava por isso (BATISTA, 2002, p. 2).

Ainda, para Batista (2002), o interesse da mídia no sistema penal está diretamente vinculado com o interesse econômico de grupos que detêm os veículos de comunicação.

O compromisso da imprensa – cujos órgãos informativos se inscrevem, de regra, em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações – com o empreendimento neoliberal é a chave da compreensão dessa especial vinculação mídia sistema penal, incondicionalmente legitimante (BATISTA, 2002, p. 3).

Sendo assim, para esse autor, a penalidade se firma como uma solução de conflitos, pouco importa a justificativa ou o fundamento.

O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente (BATISTA, 2002, p. 3).

Ante o exposto, fica evidente que a escolha da notícia a ser veiculada envolve um caráter subjetivo dos jornalistas e da linha editorial; não são escolhidas aleatoriamente, e institutos de pesquisas, ou as vendas do jornal, direcionam o conteúdo da matéria.

A divulgação de notícias que envolvem crimes dolosos contra a vida detém, naturalmente, comoção social e apelo público. E é com esse apelo que a mídia busca influenciar as pessoas, expondo não somente sua versão dos fatos, mas também julgando os réus e comprometendo a área do processo penal no tribunal do júri.

Esse julgamento configura-se em desrespeito aos direitos individuais e ultrapassa as fronteiras nacionais de dados e informações. Segundo artigo de Elias Jacob de Menezes Neto (2018), publicado na Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da FDV:

Além disso, todas concordam como fato de que a proliferação de conflitos que ultrapassam fronteiras nacionais, como é o caso do fluxo global de dados, coloca em questão o problema de como o Estado pode atuar na proteção dos direitos. Tais problemas requerem novas formas de pensar a produção de um direito que seja capaz de, efetivamente, proteger os indivíduos e proporcionar a *accountability* típica dos regimes democráticos (NETO, 2018, p. 13).

Assim, considerando o exposto neste capítulo, fica evidente a necessidade de se preservar, acima de tudo, os direitos fundamentais do indivíduo, conquistados arduamente ao longo da história, sem negar-lhe acesso às informações, e que essas sejam de qualidade.

Os direitos fundamentais não foram forjados para serem descumpridos, para serem desconsiderados pelo legislador que, por vezes, mantém-se inerte negando a eficácia que esses direitos requerem. Os direitos fundamentais devem ser conhecidos, obedecidos e implementados por todos – sociedade e Estado (PEDRA, 2012, p. 2).

Os direitos fundamentais não foram forjados para serem descumpridos, para serem desconsiderados pelo legislador que, por vezes, mantém-se inerte, negando a eficácia que esses direitos requerem; eles devem ser conhecidos, obedecidos e implementados por todos – sociedade e Estado.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO NA PRÁTICA: CASOS QUE DEMONSTRAM O JULGAMENTO SOCIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO PROCESSUAL

Antes de iniciar a análise dos três casos que ratificam o tema e desenvolvimento deste estudo, é valioso destacar que os indivíduos são aqui tratados com respeito, e que a denominação de “casos” é apenas para facilitar a identificação pelo leitor, não havendo a intenção de tratar com indiferença as pessoas envolvidas.

3.1 VÍTIMA: BÁRBARA RICHARDELLE

O crime aconteceu no dia 17 março de 2014, no Município de Vila Velha, no bairro Praia da Costa. Bárbara Richardelle, à época com 18 anos, foi assassinada por estrangulamento e golpes de cavadeira, durante uma discussão em um local em obra.

O assassino foi seu ex-namorado, Christian Braule Pinto Cunha, de 19 anos de idade. Eles se encontraram na obra às 17h, e a discussão girou em torno de umas fotos seminuas de Bárbara que Christian divulgou na internet, após o término do relacionamento. O namoro durou pouco mais de um ano, e tais fotografias estavam guardadas no e-mail de Christian, encaminhadas por Bárbara quando ainda eram namorados.

Após a discussão, Bárbara voltou ao trabalho chorando e, por volta das 19h, seu ex-namorado ligou novamente pedindo que voltassem a conversar no mesmo local. Houve outra discussão e, quando Bárbara disse que ia embora, Christian a estrangulou, deixando-a desacordada; depois, percebendo que ainda estava viva, a matou com golpes de cavadeira no rosto, e jogou o corpo da vítima às margens da Rodovia Darly Santos. Ele confessou o crime, foi a júri popular e foi condenado a 15 anos de prisão.

Durante o julgamento na primeira instância, em julho de 2018, tanto o advogado da família de Bárbara, à época, Homero Mafra, como o promotor Evaldo Martinelli, que representavam a acusação, tentaram convencer o júri a não abrandar a pena, que poderia chegar a 30 anos. Mas, Christian foi condenado a 15 anos de prisão.

Figura 1 – Capa do jornal A Tribuna (ES), de 19 de março de 2014

a TRIBUNA R\$ 1,50

VITÓRIA-ES | QUARTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2014 | ANO LXXV | Nº 24.839 | FUNDADO EM 22/09/1938 | EDIÇÃO DE 112 PÁGINAS

BÁRBARA tinha discutido com o ex-namorado por causa de fotos sensuais que ela tinha mandado para ele e haviam sido colocadas na internet

Universitária de 18 anos é assassinada pelo ex-namorado

Christian Cunha, 19 anos, primeiro tentou estrangular Bárbara Richardelle, mas como viu que ela ainda se mexia, pegou uma cavadeira e acertou vários golpes na cabeça da jovem. O crime aconteceu em uma obra na Praia da Costa, em Vila Velha. >2 a 4

SONHO INTERROMPIDO
Jovem trabalhava e estudava para ter um curso superior

FRIEZA DO MATADOR
Após o crime, rapaz foi até a casa da garota e abraçou a mãe dela

DESESPERO DA MÃE
"Vou arrancar os olhos dele. Eu quero a minha filha de volta"

A edição da capa do periódico (Figura 1), cujo público são pessoas das classes A, B e C, trabalha no sentido condenatório: "Universitária de 18 anos é assassinada pelo ex-namorado". Há ainda a intenção de provocar sinestesia, passando do lamento do feminicídio (que, à época, ainda era tipificado como crime passional) e da morte precoce da universitária à indignação pelo ato do então suspeito, hoje condenado, cumprindo sua pena na Penitenciária de Segurança Média II, em Viana.

O chamado “olho” da capa, que serve para resumir uma reportagem, faz a descrição do crime contra a vida sem atribuir a informação da sua fonte, proveniente de coletiva de imprensa concedida pelo então titular da Delegacia de Homicídios de Proteção à Mulher, Adroaldo Lopes.

As únicas palavras citadas pelo rapaz autuado pela Polícia Civil por homicídio triplamente qualificado, por motivo fútil, asfixia e por não ter dado possibilidade de defesa à vítima foram: “Eu não pensei na hora, foi um momento de raiva, de loucura. Eu não planejei a morte dela. Estou arrependido. Fiz m... e agora vou pagar pelos meus erros” (UNIVERSITÁRIA..., 2014, p. 3).

A Instrução de Serviço nº 297, de 12 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado Espírito Santo em 13 de julho de 2018, vedou a apresentação pessoal de investigados e custodiados, defendido por entidades como a seccional capixaba da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/ES).

A construção condenatória da narrativa da capa, bem como de toda a reportagem especial, vem para, num delito confesso, ratificar o trabalho de investigação da Polícia Civil, noticiar um cruel homicídio doloso e provocar indignação por mais um assassinato de mulher – num ano que terminou com o extermínio de 139 pessoas do sexo feminino –, e fincar os valores e conclusões que o público-alvo aguarda do jornal. Ademais, espera como resultado de sentença de culpabilidade por meio do Tribunal de Justiça.

À época do crime contra a vida, ainda não estava em vigor a Lei do Feminicídio (Lei Federal nº 13.104), que passou a valer em março de 2015, tipificando as mortes violentas que acontecem em razão da condição do sexo feminino, decorrentes de circunstâncias e contextos de violência doméstica e familiar.

3.2 VÍTIMA: ANA CLARA FÉLIX

Figura 2 – Capa do jornal A Tribuna (ES), de 6 de fevereiro de 2015



a TRIBUNA R\$ 1,50

VITÓRIA-ES | SEXTA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 2015 | ANO LXXVI | Nº 25.163 | FUNDADO EM 22/09/1938 | EDIÇÃO DE 92 PÁGINAS

ANA CLARA
gostava de postar
seus fotos em
redes sociais

Universitária é assassinada a tiros por policial militar

Ana Clara Félix Cabral, de 19 anos, foi morta com cinco tiros. O assassino é o namorado, o soldado Itamar Rocha Lourenço, que ontem à noite indicou o local onde estava o corpo, às margens da Rodovia do Contorno, na Serra. Inicialmente ele disse que a jovem tinha sido sequestrada. >18 e 19

O crime aconteceu em 5 de fevereiro de 2015, após Ana Clara Félix Cabral e Itamar Rocha Lourenço Júnior, à época, soldado da Polícia Militar, saírem de uma festa. Eles seguiam em direção ao Município de Serra, quando Ana Clara foi morta dentro do carro de Itamar com cinco tiros, sendo um na cabeça e quatro nas costas. O corpo dela foi jogado em uma ribanceira na Rodovia do Contorno, na Serra.

Após o crime, Itamar notificou a polícia dizendo que ao sair de um motel, em Cariacica, com a namorada, parou para urinar. Nesse momento, o carro dele, onde Ana Clara estava, foi cercado por criminosos, que teriam sequestrado a estudante. Para um amigo, ele contou onde estava o corpo de Ana Clara e já durante a noite levou os policiais até o local. O ex-policial nunca confessou o crime, nem a motivação ou a dinâmica do assassinato (CASO ANA CLARA..., 2019).

A condenação do réu ocorreu no dia 11 de julho de 2019, com a pena de 31 anos de reclusão. Itamar foi autuado pela Polícia Civil por homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e impossibilidade de defesa da vítima, e foi expulso da Polícia Militar, em 27 de agosto de 2015, por apresentar comportamento que denegriu a imagem da corporação.

A construção da opinião condenatória pela imprensa/opinião pública, como no exemplo de A Tribuna, se dá pela manchete “Universitária é assassinada a tiros por policial militar”, da edição de 6 de fevereiro de 2015 (Figura 2). O primeiro sentimento provocado no leitor é o de alarde pelo fato de o crime ser atribuído a um agente da segurança pública, cuja missão é descrita no hino da corporação, “Canção do Soldado Capixaba”: “Sou soldado da terra de Ortiz/ Missão nobre me impõe o dever/ Defender com ardor meu país/ Pela Pátria vencer ou morrer”². O complemento da capa, no “*olho*”, elenca que o suspeito é namorado da vítima e a narrativa é formada por uma reviravolta ou fator surpresa, o da falsa comunicação de crime de sequestro, informação que se mostrou infundada pela investigação da Polícia Civil.

Embora a condenação do ex-soldado tenha saído quatro anos após o crime, a sentença em relação à opinião pública já estava definida: culpado. Tal sentimento, mediante a partir das técnicas jornalísticas de apuração e redação, ficou alicerçado pela apresentação do trabalho da polícia judiciária, no caso a Polícia Civil, que elencou provas prévias, porém consideradas concretas, da culpabilidade de Itamar, poucas horas após o homicídio doloso.

O trabalho da imprensa no Espírito Santo, a partir da implantação de programas de jornalismo/entretenimento com foco em notícias de segurança pública, se volta, em diversas vezes, para casos de grande repercussão, com necessidade de resposta rápida por parte das autoridades. Logo, o inquérito exposto por servidores com credibilidade, como delegados, produz pressão, por meio dos veículos de comunicação, para que seja feita a vontade da opinião pública e dos entes da polícia judiciária, que elencaram conteúdos para a produção da peça entregue ao Ministério Público e à Justiça.

² Canção do Soldado Capixaba. Disponível em: <<https://pm.es.gov.br/cancao-do-soldado-capixaba>>.

3.3 VÍTIMA: ANDRIELLY DOS SANTOS

Figura 3 – Capa do jornal A Tribuna (ES), de 5 de março de 2018



O caso, datado de 4 de março de 2018, enquadra-se na categoria de “feminicídio” e foi manchete do jornal A Tribuna do dia posterior ao crime letal intencional, em 5 de março de 2018 (Figura 3). De acordo com o que é descrito no “olho” da capa do periódico, a jovem Andrielly dos Santos foi assassinada na frente da filha e, para a polícia, o suspeito é Rubens Dias Júnior, alcunhado como namorado da vítima, na manchete da primeira página do jornal.

Destaca-se uma mudança no discurso do jornal – e jornalistas – em relação aos casos anteriores descritos neste Trabalho de Conclusão de Curso, que é o respaldo mais direto da autoridade da polícia judiciária. Ainda que haja o emprego dos

substantivos “suspeito” e “acusado” como sinônimos, fato que no linguajar jurídico é completamente antônimo, a acusação estampada tem mais explícita a base por parte da Polícia Civil, no caso a Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP).

A narrativa da imprensa é construída a partir do relatório da Polícia Civil e da disponibilidade do pai da vítima, Anderson Pereira dos Santos, que mostra os contornos mais dramáticos da história e constrói o sentido de culpabilidade de Rubens Dias Júnior, no fato investigado à época. Conforme publicado por A Tribuna, em 5 de março de 2018, na página 9, houve troca de mensagens, pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*, entre Anderson Pereira dos Santos e Rubens Dias Júnior, ainda no dia do crime (Figura 4). Rubens, apontado como o principal suspeito, fugiu com a filha de Andrielly dos Santos logo após o crime, conforme narrado pela polícia e confirmado por ele mesmo.

Figura 4 – Reprodução da conversa entre Anderson Pereira dos Santos e Rubens Dias Júnior, publicado em A Tribuna, de 5 de março de 2018.



O SUSPEITO de matar a namorada, o jovem Rubens de Almeida Dias Júnior, 23, enviou mensagens para o pai da vítima, afirmando que não tinha a intenção de matar a jovem e perguntando se o pai tinha certeza de que ela morreu

As mensagens de Rubens relatam que o que ocorreu foi por “autodefesa”, e o suspeito explica que chegou a tirar a faca da mão de Andrielly, segurando o pescoço dela. Emenda ainda à pergunta: “*Cara tem certeza Andrielly morreu?*” (sic), que é respondida com “*Lógico*”, por Anderson. Na tréplica, Rubens escreve: “*Ela tava respirando bicho*” (sic).

A publicação da conversa ainda coloca o suspeito em contradição, visto que a Polícia Civil, em seu relatório, constatou que Andrielly teve o pescoço cortado por um fio de carregador de telefone celular. Rubens alega que não a enforcou, que a segurou, em um braço, com o golpe “mata-leão” e que, com o outro, retirou a faca da mão da vítima; e que, em seguida, foi ao quarto da menor de idade e saiu da residência. A menina foi entregue à Delegacia Regional de Vila Velha, na manhã do dia 4 de março de 2018.

Ainda que houvesse a alegação de “autodefesa”, a versão adotada pela imprensa, no caso exposto no jornal A Tribuna, já tendia a uma condenação prévia. O título de sub-retranca³, na página 9, diz: “*Para família, ciúme motivou crime*” (Figura 5). Antes do contraditório, já é enquadrado como verdadeiro o discurso da família. Um outro trecho da sub-retranca destaca este entendimento: “Em uma das mensagens enviadas para o pai da vítima, o suspeito revela que Andrielly começou a falar de um ex para ele, que teria pedido para ela parar” (NAMORADO..., 2018, p. 9).

O aspecto condenatório da imprensa/opinião pode se percebido por alguns fatores da reportagem: em nenhum momento é citado que a vítima teria cometido crime anteriormente; o suspeito, por mais que alegasse autodefesa, deixou a vítima inconsciente no local do assassinato; e, por último, os indicadores de crimes letais intencionais contra mulheres, constantemente disseminados no Espírito Santo. Em 2018, foram cometidos 33 feminicídios, uma média de quase três delitos de gênero ao mês (ESPÍRITO SANTO, 2018).

³ Texto editado abaixo do principal, agregando informações complementares, análise ou contextualização.

Figura 5 – Sub-retranca da página 9, do jornal A Tribuna (ES), de 5 de março de 2018

Para família, ciúme motivou crime

Para os familiares da vítima, a motivação do assassinato da jovem Andrielly Mendonça Pereira dos Santos, de 20 anos, ainda é um mistério. Mas a suspeita é de que Rubens de Almeida Dias Júnior, 23, possa ter tido um ataque de ciúmes, segundo familiares.

“Acho que isso tudo se resume em uma palavra: ciúmes. Não tem outro porquê. Ontem eles saíram de nossa casa tranquilos. Chega-

ram a ir no shopping antes. Em casa, ele me ajudou a colocar uma moto para dentro. Ele era bem aceito em casa. Todos tratavam ele bem”, disse a madrastra de Andrielly, Odina Mutz dos Santos.

Em uma das mensagens enviadas para o pai da vítima, o suspeito revela que Andrielly começou a falar de um ex para ele, que teria pedido para ela parar.

“Não entendi porque ele fez isso.

Não dá para entender tal frieza que ele teve para fazer o que fez”, completou a madrastra.

De acordo com Odina, Andrielly era uma jovem de muitos amigos, e sonhava em tirar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nos próximos meses. “Era uma menina carinhosa, com crença na palavra de Deus porque foi criada em um lar evangélica. Acabou com a família. Uma dor que não vai passar”.

A prisão do suspeito ocorreu em 9 de março de 2018, e foi capa da edição de 10 de março do mesmo ano. A primeira página estampa a foto com a versão de Rubens Dias Júnior e, embora haja a impressão de que o contraditório esteja sendo abordado na matéria, a página 13 apresenta o aspecto condenatório, reforçado pelo trabalho de investigação da Polícia Civil, no primeiro e segundo parágrafos (Figura 6).

Cinco dias depois da morte de Andrielly Mendonça Pereira dos Santos, de 20 anos, o principal suspeito do crime, Rubens de Almeida Dias Júnior, de 23 anos, se entregou à polícia na tarde de ontem. Em depoimento, ele negou o crime e disse que apenas deu um mata-leão na vítima e a deixou caída no chão, desmaiada.

A madrastra da vítima, Odina Mutz dos Santos, ficou frente a frente com acusado e o perguntou o que então provocou a morte. Rubens de dentro do cofre da viatura limitou-se a dizer: “Vai saber!”, deixando Odina aos prantos com a indiferença da resposta (EU SÓ DEI UM MATA-LEÃO, 2018, p. 13)

Figura 6 – Capa do jornal A Tribuna (ES), de 13 de março de 2018



Pesou ainda, perante a opinião pública, a frieza descrita e a informação relevante de que a prisão do suspeito decorreria não só do assassinato de Andrielly, mas de outro crime cometido contra outra mulher, conforme apresentado no quarto parágrafo da reportagem na página 13:

O advogado de Rubens, Carlos Henrique Bastos, também acompanhou o momento em que o acusado se apresentou ao titular da DEHCM, delegado Janderson Lube, sendo cumpridos os dois mandados de prisão que estavam abertos contra ele – um pela morte de Andrielly e outro por ter descumprido medida protetiva que a ex-mulher tinha contra ele, que foi até a frente da casa dela onde deu vários tiros (EU SÓ DEI UM MATA-LEÃO, 2018, p. 13).

Esse caso, de grande repercussão junto à opinião pública, teve seu desfecho na primeira instância, em maio de 2019, com a condenação de mais de 30 anos de prisão pelo cometimento do crime. Reportagem do portal de notícias G1 Espírito Santo (ACUSADO..., 2019) relata que o júri popular admitiu a versão do crime relatada com bastante intensidade pelos *mass media* locais e repudiou qualquer argumento de autodefesa pelo réu. Somaram-se, então, os arquétipos do que

envolve o crime de feminicídio (machismo, principalmente) e a incapacidade de a defesa apresentar enquadramento condizente com uma possível atitude digna por parte do acusado.

O contraditório, contudo, ainda seguirá, conforme aponta a reportagem: “O advogado da família de Andrielly, Renato Cintra, esperava por esse resultado. Foram reconhecidas todas as qualificadoras, o motivo torpe, o fato de ter cometido o crime em frente a uma criança, então foi feita justiça”, disse. Já o advogado de Rubens, Carlos Henrique Bastos, disse que não esperava pela decisão e que vai recorrer da sentença. “A defesa vai recorrer. Ele fala que ela estava de posse de uma faca e ele usou de legítima defesa para proteger sua própria vida” (ACUSADO..., 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, buscou-se demonstrar neste estudo como a mídia pode influenciar os jurados e a decisão do Tribunal do Júri. Ficou claro que os veículos de comunicação exercem um grande poder na formação da opinião das pessoas, contudo, essa influência nem sempre é benéfica.

Um alerta sobre essa influência pode ocorrer no desenrolar de um processo criminal, principalmente em crimes dolosos contra a vida (e conexos), pois quem julga são os mesmos indivíduos que veem, na TV e nos noticiários, os crimes divulgados de maneira agressiva. Como demonstrado, passam a julgar e condenar os réus antes do trâmite processual adequado.

Identificou-se também, com a análise de algumas Teorias da Comunicação Social, como funciona o processo de formação da notícia, que envolve bastante subjetividade e critérios pessoais do jornalista, redator e editor; e além de influenciarem os leitores, também são influenciados pela própria mídia.

Assim, depreende-se que todos, direta ou indiretamente, são influenciados, e ninguém está imune. O desafio, portanto, é manter o equilíbrio entre Processo Penal e Jornalismo, de forma que cada área respeite a outra em sua individualidade e, principalmente, respeite os direitos dos réus. Estes merecem um processo digno, com defesa adequada e com seus direitos e garantias fundamentais acima de qualquer suspeita.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique R. Ivahy. **Processo penal**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Rio de Janeiro, 2002.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: Do Discurso Punitivo à Corrosão Simbólica do Garantismo**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. **Libertando-se da opressão punitiva: contribuições da Filosofia da Libertação para a concretização de uma cultura dos direitos humanos**. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 7, p. 217-233, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitos/egarantias/article/view/85/289>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 603**. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular, e não do tribunal do júri. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>>. Acesso em: 5 out. 2019.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social: Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**, 1 ed., Rio De Janeiro Editora Revan, 2013.

MACHADO, Jorge; CRAVEIRO, Gisele; RIZZI, Ester. Os desafios do controle social no sistema de justiça brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 201-2018, set./dez. 2018. Disponível em:

<<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1663/pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

NETO, Elias Jacob de Menezes. As novas configurações da soberania em uma sociedade hiperconectada. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 65-98, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1551/pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PEDRA, Anderson Sant Ana. O Tribunal Constitucional e o exercício da função legislativa *stricto sensu* para a efetivação dos direitos fundamentais em decorrência de uma omissão legislativa inconstitucional. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 11, p. 222-256, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/161/129>>. Acesso em: 10 set. 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZAFFARONI, E Raúl et al. **Direito penal brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WOLF, Mauro. **Teorias da Comunicação: Mass media – contextos e paradigmas; Novas tendências; Efeitos a longo prazo e O newsmaking**. Lisboa. Editorial Presença, 1999.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. **Dados consolidados: observatório da segurança pública**. 2018. Disponível em: <https://sesp.es.gov.br/Media/sesp/Estatística/Mulheres_2018.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

UNIVERSITÁRIA de 18 anos é assassinada pelo ex-namorado. **A Tribuna**, Vitória, ano 75, n. 24.839, 19 mar. 2014.

NAMORADO é acusado de matar jovem e pede perdão ao sogro. **A Tribuna**, Vitória, ano 79, n. 26.286, 5 mar. 2018.

EU SÓ DEI UM MATA-LEÃO. **A Tribuna**, Vitória, ano 79, n. 26.291, 10 mar. 2018

CASO ANA CLARA: ex-PM é condenado a 31 anos de prisão por morte de namorada no ES. **G1 ES**, Vitória, 12 jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/07/12/caso-ana-clara-ex-pm-e-condenado-a-31-anos-de-prisao-por-morte-de-namorada-no-es.ghtml>>. Acesso em: 24 out. 2019.

ACUSADO de matar namorada com fio de carregador é condenado a mais de 30 anos de prisão, no ES. **G1 ES**, Vitória, 29 mai. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/05/29/acusado-de-matar-namorada-com-fio-de-carregador-e-condenado-a-mais-de-30-anos-de-prisao-no-es.ghtml>>. Acesso em: 28 out. 2019.